

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 747/94 - ap. Proc. DRECAP-2 nº 2.190/94
INTERESSADO: Aerton Cláudio Benedett Júnior
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares-EEPSG "Pe.Nildo do Amaral Júnior", Capital
RELATORA: Consª Eliana Asche
PARECER CEE Nº: 140/94 - CEPG - Aprovado em 15-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A 10ª Delegacia de Ensino envia a este Conselho, através do GVCA, pedido de regularização da vida escolar do aluno Aerton Cláudio Benedett Júnior, matriculado na 1ª série do 1º grau, na EEPSG "Pe. Nildo do Amaral Júnior", desta Capital, em 1992, mediante Certidão de Nascimento adulterada em relação ao ano de nascimento, feita pelo seu genitor.

A Justificativa apresentada pelo pai foi a de que não conseguia vaga para matricular seu filho em escola próxima à sua residência, onde já estavam matriculadas suas duas outras filhas e que tinha conhecimento do potencial de seu filho, através de parecer de psicólogo e que não achava justo ele perder um ano letivo, mesmo tendo 05 anos de idade, naquela época.

O aluno cursa, em 1994, a 3ª série do 1º grau e as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido, pois o aluno não pode ser prejudicado por falta cometida pelo seu genitor.

A DRE sugeriu que o processo fosse enviado à COGSP, a qual entendeu, à luz do Parecer CEE 04/94, fosse o mesmo remetido ao Gabinete da SEE, com proposta de encaminhamento ao GVCA.

PROCESSO CEE Nº 747/94

PARECER CEE Nº 140/95

O Parecer CEE nº 04/94 trata de caso semelhante em que a genitora da aluna adulterou o ano de nascimento da filha, que cursou a 1ª série do 1º grau com 5 anos. Ela terminou a 8ª série e só então é que a Supervisora deu conta da irregularidade. A aluna teve seus atos escolares convalidados, pois não podia ser punida por erro cometido por sua genitora.

O GVCA encaminhou os autos a este Colegiado, com o objetivo de regularização da vida escolar do menor, solicitando que, após o Parecer do CEE, o protocolado lhe seja devolvido para as providências cabíveis.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, como no Parecer CEE nº 250/91, mas sempre recomendando às direções de escolas que observem, com cuidado, a documentação dos alunos, no ato das matrículas.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se a matrícula do aluno Aerton Cláudio Benedett Júnior, na 1ª série do 1º grau, em 1992, na EEPSG "Pe. Nildo do Amaral Júnior", e os atos escolares posteriormente praticados.

2.2 Devolva-se o protocolado ao GVCA para encaminhamento de providências, visando à apuração da cabível responsabilidade do autor da adulteração da certidão de nascimento do aluno.

PROCESSO CEE Nº 747/94

PARECER CEE Nº 148/95

2.3 Recomenda-se às autoridades escolares mais atenção quando do recebimento de documentos de alunos.

São Paulo, 09 de dezembro de 1994

a) **Cons^a Eliana Asche**
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1995

a) **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 747/94

PARECER CEE Nº 140/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente